



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369953-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes THÉO MOREIRA GOIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), LARISSA FERNANDA GOIS (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA, é agravada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2369953-07.2024.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo.

Agravante: Théo Moreira Gois, representado por seus genitores Larissa Fernanda Gois e Rafael Moreira de Oliveira.

Agravado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão.

Juiz de Direito: Dra. Juliana Nobre Correia.

VOTO Nº 7585

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPADA. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto por Théo Moreira Gois, representado por seus genitores, contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para autorizar tratamento de TEA em clínica específica, alegando negativa de cobertura e de integração da clínica à rede credenciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela antecipada visando a autorizar tratamento em clínica específica. O agravante questiona a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para autorizar o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA) do menor na Clínica Multikids, alegando que a clínica é conveniada ao plano de saúde e próxima à sua residência. Informa que o irmão do agravante já recebe tratamento no local, sem custos adicionais. Destaca a negativa verbal da operadora e argumenta que precedentes garantem tratamento próximo à residência. Enfatiza o risco de dano irreversível caso o tratamento não seja iniciado. Agravada defende a legalidade da indicação da clínica CAIS, alegando a inexistência de negativa de cobertura e adequação técnica do prestador, ressaltando que a limitação à rede conveniada é contratual e conforme as normas da ANS. A D. Procuradoria opinou

pela manutenção da decisão, argumentando que o agravante não comprovou a existência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, tal como a ausência de solicitação de autorização e negativa formal, e que a operadora indicou clínicas aptas e credenciadas para o tratamento. Assim, a decisão deve ser mantida por falta de probabilidade do direito e perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A contratação de serviços fora da rede credenciada é admissível apenas em caráter excepcional, quando inexistirem estabelecimentos habilitados na rede própria. 4. O agravante não comprovou solicitação formal de autorização à operadora, negativa de cobertura, ou que a clínica indicada integra a rede credenciada, ônus que lhe incumbia.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A contratação de serviços fora da rede credenciada é excepcional e depende de comprovação de inexistência de estabelecimentos habilitados na rede própria. 2. Ausência de prova de solicitação formal e negativa de cobertura impede a concessão de tutela antecipada. 3. Ausentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada requerida, conforme preconiza o art. 300 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 373, I.

Lei nº 9.656/98, art. 12, VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1156582-02.2023.8.26.0100, Rel. Viviani Nicolau, j. 27/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Théo Moreira Gois**, representado por seus genitores **Larissa Fernanda Gois e Rafael Moreira de Oliveira**, contra a r. decisão de fls. 50/52 (autos de origem) que, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada", assim deliberou:

“Vistos.

(...)

Fundamento e decido.

Não se verifica a presença de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 300, do CPC, uma vez que a parte autora pretende a realização de tratamento médico em

clínica específica, não tendo apresentado documentação hábil a indicar que o referido estabelecimento integra a rede credenciada do plano de saúde. Ainda, é necessário consignar que não foram apresentadas evidências da negativa de atendimento em tese apresentada pela parte ré, ao passo que igualmente não resta evidenciada a inexistência de outras clínicas credenciadas próximas à residência do autor habilitadas para a realização do tratamento.

Neste momento processual estão ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois exige-se o contraditório para a elucidação dos fatos. (...)

Deve haver mínimo lastro probatório para a discussão judicial de um tema em sede de liminar. (...)

A prova nesta fase processual é precária.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Anote-se.

Int.”

Inconformado, sustenta o recorrente que a r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pleiteava a determinação judicial para que o agravado autorizasse o imediato início do tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme expressamente recomendado por profissional médico. Aduz que a Clínica Multikids, indicada no relatório médico, é a unidade mais próxima da residência do menor, o que se justifica, inclusive, pela circunstância de que seu irmão mais novo já realiza tratamento idêntico no referido estabelecimento, sendo igualmente beneficiário do mesmo plano de saúde, circunstância que facilita a logística familiar sem gerar qualquer custo adicional à operadora agravada. Informa que juntou aos autos capturas de tela da página da clínica no Instagram, nas quais consta a informação de que o estabelecimento é conveniado à operadora de saúde ora agravada. Destaca que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a negativa de cobertura foi realizada por meio de contato telefônico, não sendo possível a obtenção de documento formal comprobatório da recusa. Sustenta, ainda, a presença da probabilidade do direito, sobretudo diante do fato de que o irmão do agravante realiza o mesmo tratamento na mesma clínica com autorização da agravada, evidenciando-se tratamento desigual e infundado por parte da operadora. Ressalta que, conforme precedentes recentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o tratamento de TEA deve ser fornecido em localidade próxima à residência do paciente, como forma de garantir a continuidade e efetividade terapêutica, especialmente em se tratando de criança em desenvolvimento, sendo o perigo de dano evidente, ante o risco de prejuízo irreversível ao progresso do menor em razão do atraso no início da intervenção multidisciplinar recomendada.

Diante de todo o exposto, requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, provido o recurso para reformar a r. decisão agravada, a fim de determinar à operadora de saúde a imediata autorização do tratamento indicado, na Clínica Multikids, conforme recomendação médica constante dos autos.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da concessão da gratuidade de justiça nos autos de origem, indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 147/150), foi ofertada contraminuta (fls. 154/163), parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 248/252) e sem expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo, verificado aos 11/12/2024.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O agravo de instrumento, entretanto, não comporta provimento.

Tal como o destacado alhures, cuida-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para que seja autorizado o tratamento específico ao menor em clínica especializada, conforme aponta o agravante.

Porventura, em suas contrarrazões recursais (fls. 154/163), a agravada sustenta a legalidade da indicação da clínica credenciada (CAIS), alegando inexistência de negativa de cobertura e adequação técnica do prestador. Argumenta que a limitação à rede conveniada é contratual e não abusiva, conforme normas da ANS (RN nº 566/2022), e que não cabe ao consumidor escolher livremente o local de atendimento. Defende ainda a necessidade de renovação periódica da prescrição médica e requer a manutenção da decisão agravada.

A Douta Procuradoria (fls. 248/252) expendeu parecer no sentido de que o agravo de instrumento não merece provimento, pois não restaram demonstrados os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. O agravante não comprovou pedido de autorização à operadora, tampouco apresentou negativa formal de cobertura, além de não ter juntado relatório médico circunstanciado nem comprovado que a clínica indicada (MultiKids) integra a rede credenciada. A operadora, por sua vez, informou a existência de clínicas aptas e credenciadas para o tratamento, inexistindo prova de sua ineficácia ou indisponibilidade. Assim, diante da ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano, a decisão agravada foi acertada e deve ser mantida.

A controvérsia recursal cinge-se à presença dos requisitos do art. 300 do CPC de forma a autorizar o tratamento pleiteado pelo agravante em sede de tutela antecipada

Depreende-se dos autos de origem que o menor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo-lhe sido prescritos, por equipe médica especializada, diversos procedimentos terapêuticos, a serem realizados em clínicas especializadas vinculadas à operadora do plano de saúde.

Cumprе salientar que, conforme dispõe o artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, a contratação de serviços fora da rede credenciada somente é admissível em caráter excepcional, isto é, quando inexistirem, na rede própria, contratada, credenciada ou referenciada da operadora, estabelecimentos habilitados a prestar o tratamento prescrito.

Sob esse prisma, e diante da cognição sumária inerente ao

Julgamento do presente agravo de instrumento, observa-se que o agravante, até o momento processual em apreço, não demonstrou ter solicitado formalmente a autorização do tratamento à operadora de saúde, tampouco juntou aos autos negativa formal de cobertura.

Da mesma forma, não apresentou relatório médico circunstanciado, tampouco comprovou que a clínica pretendida (MultiKids) integra a rede credenciada, ônus que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, lhe incumbia.

No caso concreto, a operadora de saúde logrou êxito em demonstrar que possui, em sua rede credenciada, estabelecimento apto à prestação dos serviços recomendados ao menor. Por sua vez, o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório apto a indicar eventual descumprimento de obrigação contratual, negativa de cobertura ou incapacidade técnica por parte da agravada.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE RETAGUARDA. CONDENAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. Ação proposta pela beneficiária em face da operadora de saúde, visando a autorização e custeio de internação em clínica de retaguarda, após internação em hospital credenciado, devido à Síndrome de Guillain-Barré. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a custear a internação. Insurgência da ré. Não acolhimento. Elementos nos autos que comprovam a necessidade de tratamento contínuo em clínica de retaguarda, conforme prescrição médica. Negativa da operadora que se mostrou abusiva diante da ausência de comprovação de disponibilidade de tratamento adequado na rede credenciada. Reembolso integral que, ademais, não comporta reparo, uma vez que já determinado somente no caso de ausência de rede credenciada que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofereça o tratamento prescrito à autora. Precedente. Sentença preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (V. 46808). (TJSP; Apelação Cível 1156582-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)" (grifo nosso).

Dessa forma, **não restando comprovada a urgência de natureza médica capaz de ensejar risco de dano irreparável ou de difícil reparação**, tampouco evidenciada a probabilidade do direito alegado, diante das **circunstâncias concretas dos autos**, impõe-se, como medida de rigor, a **manutenção da r. decisão agravada**, uma vez **ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Portanto, a argumentação esposada nesta sede é incapaz de subverter o acerto da r. decisão agravada, razão pela qual resta a mesma mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP, segundo o qual *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer acerca da viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, posição esta que, a nosso ver, estende-se à apreciação do teor de decisões interlocutórias, tal como se afere na espécie (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP. Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: *Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.* (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada pelos seus próprios termos e jurídicos fundamentos.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator